



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Alceu Collares

I - RELATÓRIO

O projeto sob parecer, remetido pela Câmara Alta, pretende obstar a cobrança de tarifas de serviços públicos semelhantes às que se vêm nas contas telefônicas sob a rubrica “assinatura básica”, isto é, exigidas dos usuários sem que haja contrapartida por parte da fornecedora do serviço. Conforme ressalta a relatora anterior do projeto, o ilustre Senador da República que o propôs à outra Casa Legislativa sustenta sua iniciativa na necessidade de evitar-se que esse tipo de tarifa contribua “impropriamente para o enriquecimento” das empresas prestadoras de serviços públicos, estimulando, também, ainda de acordo com as anotações da nobre colega, “o adiamento de investimentos em redes de esgotos sanitários”, o que de fato ocorre, se a cobrança do serviço não corresponde, necessariamente, à sua execução.

Foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 2.515, de 2003, de autoria do deputado Alex Canziani, que, ao lado da vedação contida

na proposta que encapa o processo, admite exceção à proibição de que se trata, desde que haja concordância do usuário em relação ao mecanismo e que lhe seja oferecida sistemática distinta, em que não se cobre senão o serviço efetivamente prestado. Também se anexaram ao projeto inicialmente aludido os Projetos de Lei nº 3.807, de 2004, e 4.269, do mesmo ano, de autoria, respectivamente, dos deputados Sr. Giacobbo e Alberto Fraga, que, com textos distintos, promovem a mesma inovação do projeto principal, sem lhe acrescer, contudo, a perspectiva contida na proposição subscrita pelo deputado Alex Canziani.

O prazo para apresentação de emendas encerrou-se sem o oferecimento de sugestões.

II - VOTO DO RELATOR

Pede-se licença para reproduzir, em sua íntegra, o bem articulado voto apresentado pela relatora anteriormente designada para se manifestar a respeito da matéria, que assim examinou o tema sob análise:

“O projeto remetido pelo Senado Federal é oportuno e repleto de bons propósitos, mas merece adequações antes de sua aprovação por este colegiado. De fato, a legislação civil, de modo genérico, já impede a remuneração de serviço que não tenha sido executado, ao coibir o enriquecimento sem causa.

Em verdade, o que se pretendeu alcançar não foi a situação genérica defesa pelo Código Civil (art. 884), mas as que transcorrem no universo específico dos serviços públicos, com alegado respaldo da legislação que rege a área (segundo o texto vigente do art. 9º da lei que se pretende modificar no projeto). As prestadoras seguem, indevidamente, o critério básico do tributo conhecido como ‘taxa’, cuja exigibilidade independe da efetiva prestação do serviço que o origina, e procedem de forma a embutir em

faturas montantes mínimos a serem cobrados, devidos ainda que não tenham sido utilizados os serviços a que se referem.

Ocorre que as situações são distintas em um e em outro caso. A tarifa não se confunde com a taxa e se subordina à norma geral da legislação material civil. Se há dúvida na aplicação da regra, convém afastá-la, conforme pretende a proposta sob exame, mas é necessário aperfeiçoar seu texto para tornar mais claro esse propósito, direcionando o novo comando para o universo que efetivamente pretende abordar.

Destarte, a relatoria sugere que seja acrescentado ao texto enviado para revisão aposto que especifique o alcance da matéria. Com esse intuito, o substitutivo apresentado em anexo propõe a inclusão de trecho segundo o qual a vedação se aplica especificamente a serviços públicos remunerados por tarifa, que, embora disponibilizados aos respectivos destinatários, não tenham sido efetivamente usufruídos. É o caso, por exemplo, da cobrança mínima relativa à simples assinatura do respectivo número prevista em faturas remetidas por empresas do setor de telefonia.

Com essas razões, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.”

Homenageando-se a lucidez da ilustre colega, assente-se com os termos do seu voto e segue-se a orientação nele contida, aproveitando-se, inclusive, o substitutivo apresentado e não votado por esta Comissão Técnica. Acerca da alteração sugerida pelo nobre deputado Alex Canziani, opina-se por sua rejeição, tendo em vista que a existência de eventual acordo entre consumidor e fornecedor não respalda, em nosso direito comum, a inserção de cláusula contratual abusiva, característica de que sem dúvida se reveste o mecanismo combatido pela proposição principal.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do projeto principal e dos apensos, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Alceu Collares
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 9º

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir a correspondente fatura.’

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Alceu Collares
Relator